



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC N. 503/2012

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
Assunto: REPRESENTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, II, da Lei Complementar nº. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

Trata-se de denúncia anônima apresentada em face da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, **convolada em Representação**, em virtude de manifestação deste *Parquet* de Contas acolhida pelo então Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto¹, relativa aos exercícios financeiros de 2009 e 2011, sob responsabilidade de **GENIVALDO PIONA**.

O diligente Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elaborou a INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA - ITC n.º 1212/2017², sugerindo a **conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 57, inc. IV, da LC n. 621/2102, reputando por irregulares as contas de todos os responsáveis legais, **à exceção da senhora Maria Cristina Pina Oliveira** que, em virtude de ter recolhido de forma espontânea e tempestiva os valores sujeitos à imputação de débito, obteve manifestação técnica do NEC no sentido de que fossem consideradas regulares com ressalva suas contas (item 4.2.5 da ITC 1212/2017).

Pois bem.

1. DAS PRELIMINARES/PREJUDICIAIS DE MÉRITO ARGUIDAS PELOS RESPONSÁVEIS LEGAIS EM SEDE DE DEFESA

Consoante se extrai do arcabouço documental encartado no vol. XIII destes autos, as defesas alegaram em sede de preliminar que:

- a) as contas da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, relativas aos anos de 2009 e 2011, já haviam sido aprovadas³;
- b) a ocorrência do fenômeno prescricional teria fulminado a pretensão punitiva desta Corte de Contas;
- c) o instituto da litispendência estaria caracterizado nestes autos, em virtude de ainda se encontrar em tramitação neste Tribunal o processo TC 2173/2012, que trata da prestação de contas anual do exercício de 2011 daquela Casa Legislativa; e
- d) Alguns agentes não teriam legitimidade para figurar no rol de responsáveis legais, devido ao fato de não terem praticado nenhum ato de ordenação de despesas.

¹ Decisão Monocrática 73/2014 (fls. 2363/2366 – Vol. XII).

² Fls. 2729/2770.

³ Exercícios financeiros que são objeto desta representação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Considerando a acurada análise consignada pelo Núcleo de Estudos Técnicos Conclusivos desta Corte, relativa às preliminares/prejudiciais de mérito suscitadas nas peças contestatórias dos defendentes, entende-se desnecessário tecer maiores considerações acerca das fundamentações aduzidas nos itens 2.1 a 2.4 da ITC n. 1212/2017, pelo que se passa a abordar a questão meritória desta representação.

2. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

Ab initio, cabe ressaltar que irregularidade idêntica (envolvendo os mesmos agentes, inclusive) fora apurada no bojo do **processo TC 1777/2011**, diferenciando-se dos presentes autos apenas com relação aos exercícios financeiros abrangidos pela atuação desta Corte: **naqueles autos** foram apreciados os pagamentos de diárias sem comprovação de interesse público relativos ao **exercício de 2010**, enquanto que **neste caderno processual** apuraram-se as irregularidades perpetradas nos anos de **2009 e 2011**.

Nesse contexto, destaca-se que, por ocasião da recente apreciação do Processo TC 1777/2011, a Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas assim decidiu:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1777/2011, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e oito de junho de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, sob a responsabilidade do senhor Genivaldo Piona, relativa ao exercício de 2008⁴;

2. Julgar irregulares as contas dos vereadores os Srs. Leocir Felhberg; Luiz Marcos Perini; Paulo Roberto Lubiana; Allan Antônio Sarnaglia; Angela Maria Altoé Montozo; Grazielle Marques Finco; Joneci Inácio de Oliveira; Jorielson Alencastro Morello, bem como das servidoras as Sras. Sandra Paulo Passamai – Diretora Administrativa; Maria Cristina Pina Oliveira – Chefe Departamento Financeiro; Maria Cleides Vicoza Coradini Grassi – Assessor Parlamentar; Aline da Vitória Cardoso Verones – Chefe Departamento Legislativo; Kerley Christina Bendinelli Auer – Assessora Jurídica;

3. Condenar ao ressarcimento, em razão da irregularidade descrita no item 2 do voto do relator, **referente ao pagamento de diárias sem comprovação de interesse público** (item 7 do RTC 150/2011), os responsáveis a seguir listados:

3.1 Genivaldo Piona, ao **ressarcimento individual** no valor de **R\$ 54.560,89** (cinquenta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) correspondente a 27.179,87 VRTE;

3.2 Genivaldo Piona, ao **ressarcimento solidário** aos demais vereadores e servidores no valor de **R\$ 176.630,00** (cento e setenta e sei mil, seiscentos e trinta reais) correspondente a 87.989,44 VRTE;

3.3 Leocir Felhberg, ao **ressarcimento** no valor **R\$ 28.872,65** (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) correspondente a 11.582,14 VRTE;

3.4 Luiz Marcos Perini Fiorot, ao **ressarcimento** no valor **R\$ 21.225,00** (vinte e um mil, duzentos e vinte e cinco reais) correspondente a 9.402,71 VRTE;

3.5 Paulo Roberto Lubiana ao **ressarcimento** no valor **R\$ 17.790,00** (dezesete mil, setecentos e noventa reais) correspondente a 7.845,96 VRTE;

3.6 Sandra Paulo Passamai ao **ressarcimento** no valor **R\$ 15.738,43** (quinze mil, setecentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos) correspondente a 6.427,46 VRTE;

3.7 Maria Cristina Pina de Oliveira ao **ressarcimento** no valor **R\$ 10.911,50** (dez mil, novecentos e onze reais e cinquenta centavos) correspondente a 4.559,38 VRTE;

3.8 Maria Cleides V. Coradini Grassi ao **ressarcimento** no valor **R\$ 5.651,93** (cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) correspondente a 2.094,74 VRTE;

3.9 Aline da Vitória Cardoso Verones ao **ressarcimento** no valor **R\$ 3.080,00** (três mil e

⁴ Apesar de ter constado o ano de 2008 no Acórdão TC 799/2017 – Segunda Câmara tem-se que tal referência foi registrada com equívoco, uma vez que o exercício analisado no Processo TC 1777/2011 foi o de 2010.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

- oitenta reais) correspondente a 1.359,96 VRTE;
- 3.10 Kerley Christina Bendinelli ao **ressarcimento** no valor **R\$ 3.535,00** (três mil, quinhentos e trinta e cinco reais) correspondente a 1.586,62 VRTE;
- 3.11 Allan Antônio Sarnaglia ao **ressarcimento** no valor **R\$ 18.640,00** (dezoito mil, seiscentos e quarenta reais) correspondente a 8.269,40 VRTE;
- 3.12 Angela Maria Altoé Montozo ao **ressarcimento** no valor **R\$ 8.330,00** (oito mil, trezentos e trinta reais) correspondente a 3.626,58 VRTE;
- 3.13 Grazielle Marques Finco ao **ressarcimento** no valor **R\$ 17.960,00** (dezessete mil, novecentos e sessenta reais) correspondente a 7.930,65 VRTE;
- 3.14 Joneci Inácio de Oliveira ao **ressarcimento** no valor **R\$ 26.694,65** (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) correspondente a 11.522,36 VRTE;
- 3.15 Jorielson Alencastro Morello ao **ressarcimento** no valor **R\$ 26.694,65** (vinte e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos) correspondente a 11.781,40 VRTE;
- 4. Aplicar multa** pecuniária no valor de **3.000,00 VRTE** aos Sr. Genivaldo Piona, na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 96, II da Lei Complementar 32/1993, legislação vigente à época dos fatos, por ser tratar de pretensão punitiva;
- 5. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Governador Lindenberg que em procedimentos futuros, de abertura de créditos, observe o disposto no artigo 42 da Lei 4.320/1964;
- 6. Dar ciência** aos interessados;
- 7. Arquivar** os autos após o trânsito em julgado.

Voltando-se para o caso em apreço, tem-se que, assim como no ano de 2010 (já apreciado), **os procedimentos adotados pela Câmara Municipal nos exercícios financeiros de 2009 e 2011 não restaram suficientemente justificados pelos defendentes**, o que levou o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio da ITC n. 1212/2017, a ratificar a irregularidade cometida⁵, cabendo, aqui, transcrever excertos da referida manifestação técnica, cujos argumentos jurídicos são irrepreensíveis para demonstração da violação ao ordenamento jurídico, *verbis*:

Verificamos que a constatação do gasto excessivo com diárias foi detectada pela Auditora que analisou a presente representação, tendo por base, o valor da remuneração/subsídios dos requerentes.

Nos demonstrativos elaborados na ITI 759/2014, ao comparar os maiores valores pagos a título de diárias com a remuneração recebida, ficou demonstrado o percentual que os ganhos com diárias representaram na remuneração/subsídios dos vereadores beneficiados, e isso vai de 27,8% até 65,7% (no exercício de 2009)⁶ e de 24,8% a 82,9% (no exercício de 2011)⁷. Consultando os processos TC 2664/2010 e TC 2173/2012, referente à Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, exercícios 2009 e 2011, respectivamente, observamos que os gastos totais do legislativo municipal foi da ordem de R\$ 801.281,39 ((oitocentos e um mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) em 2009 e de R\$ 1.045.901,26 (hum milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e um reais e vinte e seis centavos)) em 2011.

Desta forma, comparando os gastos totais do Legislativo em 2009 (R\$ 801.281,39), com o gasto total relativo às despesas indenizatórias com diárias apontado na ITI 759/2014 no montante de R\$ 148.066,00 (cento e quarenta e oito mil, sessenta e seis reais), no mesmo exercício, verificamos que o gasto para participação em congressos e similares representou 18,48% dos gastos da Câmara Municipal.

Da mesma forma, ao compararmos, os gastos totais do Legislativo em 2011 (R\$1.045.901,26) e as despesas com diárias no mesmo exercício, constatada na ITI 759/2014 no montante de R\$ 191.865,009(cento e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e cinco reais), verificamos que o gasto para participação em congressos e similares representou 18,34% dos gastos da Câmara Municipal.

⁵ Pagamento de diárias sem comprovação de interesse público.

⁶ Tabela 1 da ITI 759/2014, fl.2437.

⁷ Tabela 2 da ITI 759/2014, fl. 2437.

⁸ Relatório Técnico Contábil – RTC 287/2010 (Processo TC 2664/2010).

⁹ Soma dos valores da tabela anexa a ITI 759/2014, Fls. 2455 a 2464.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

O NEC promoveu, ainda, o cotejo de informações relativas ao total de gastos com a remuneração (vencimento e subsídio) dos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Governador Lindenberg com o total de gastos com diárias daquele Poder Legislativo nos exercícios de 2009 e 2011, demonstrando que esses representaram, respectivamente, 40,93% e 44,71% do total de suas remunerações nos anos em referência. E lançou a seguinte conclusão acerca as irregularidades aqui aventadas:

Essas informações baseadas em números têm por finalidade demonstrar a **ausência de razoabilidade e proporcionalidade** nos gastos com diárias.

[...]

A razoabilidade e a proporcionalidade atuam como limitadores da discricionariedade administrativa, perquirindo sempre se os meios empregados são proporcionais aos fins buscados.

[...]

Nesse sentido, não se discute que havia norma legal autorizando o pagamento de diárias e dotação orçamentária; também se pode considerar que exista interesse público, em tese, na participação de servidores e vereadores em congressos e encontros de profissionais da área de atuação legislativa; mas daí a se admitir que esses gastos tomem o volume que tomaram neste caso concreto, vai uma infinita distância.

Conforme relatado nestes autos, as participações de servidores e vereadores nesse tipo de evento se tornaram prática habitual da administração da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, haja vista o assunto já ter sido levantado em três exercícios 2009, 2010 e 2011. Os pagamentos de diárias, então, se tornaram sistemáticos, e em valores que passaram a corresponder a um percentual expressivo das remunerações de quem as recebia.

[...]

Isso significa que os meios empregados pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, equivalentes a 18,48% em 2009 e 18,34% em 2011 dos gastos totais do legislativo, foram absolutamente desproporcionais ao fim alegado (aperfeiçoamento para melhoria do desempenho da função de legislar), ofendendo os princípios da razoabilidade, da finalidade e da supremacia do interesse público.

Nesta esteira, **ficou caracterizado o desvio de finalidade no pagamento das diárias, que pelo volume, habitualidade e expressão percentual em relação aos vencimentos e subsídios, se tornaram fonte de remuneração dos beneficiários, com ofensa também aos princípios da moralidade e impessoalidade.** [g. n.].

Com efeito, analisando-se o arcabouço documental constante dos autos, denota-se a absoluta falta de comedimento nos gastos com diárias efetuados pela Câmara Municipal de Governador Lindenberg, tendo sido atingidos os montantes de **R\$ 148.066,00** no exercício de 2009 e **R\$ 191.865,00** no ano de 2011.

Assim como este órgão ministerial arguiu nos autos do processo 1777/2011, que tratou do exercício de 2010, novamente lança-se o seguinte questionamento: **mostra-se razoável ou proporcional a Câmara Municipal de Governador Lindenberg despender o montante correspondente a aproximadamente 20% dos gastos totais do legislativo, com despesas de diárias e inscrições em congressos e similares? Seria esta a finalidade precípua da Câmara Municipal?**

Evidente que não. Tanto é assim que o colegiado desta Corte, por meio do já mencionado Acórdão TC 799/2017 – 2ª Câmara reconheceu a configuração de dano ao erário em virtude de tais condutas. O excesso de gasto por si só demonstra que a concessão constante de diárias para treinamentos, em datas sucessivas e próximas, quase que impedindo os vereadores e servidores de exercerem as funções próprias de seus cargos, desnatura o próprio instituto jurídico, retirando sua natureza indenizatória para conferir-lhe verdadeiro caráter remuneratório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Observa-se dos autos que a concessão de diárias ocorria **exacerbada e indiscriminadamente**, de forma continuada durante os exercícios analisados, inclusive, sem a completa prestação de contas, ausentes relatórios de viagem e bilhetes de passagens quando o deslocamento foi realizado para outro Estado, o que impede verificar, inclusive, se houve a efetiva frequência.

Importante salientar que a avaliação levada a efeito pelo corpo técnico analisou a despesa com diárias e inscrições em eventos como um todo, pelo valor excessivo gasto, e não de forma pormenorizada. Não se trata, portanto, de analisar a legalidade de cada despesa, mas a economicidade, razoabilidade e moralidade dos dispêndios, que de forma cristalina, se deram em prol de interesse particulares dos vereadores e servidores em obter, por uma via oblíqua, um incremento salarial.

Nesse contexto, é possível verificar que o gasto com as diárias foi tão elevado que em diversos casos chegou a crescer os ganhos dos responsáveis legais em valores equivalentes a mais da metade da sua respectiva remuneração anual, conforme tabelas abaixo extraídas da ITI 759/2014:

Tabela 1 – Comparativo entre remuneração e diárias – jan a dez/2009

2009	Remuneração	Diárias	Relação
Genivaldo Piona	28.800,00	18.405,00	63,9%
Joneci Inacio de Oliveira	26.400,00	17.349,00	65,7%
Jorielsen Alencastro Morello	26.400,00	15.844,00	60,0%
Leocir Fehlberg	26.400,00	15.115,00	57,3%
Grazielle Marques Finco	26.400,00	14.605,00	55,3%
Allan Antonio Sarnaglia	26.400,00	13.989,00	53,0%
Paulo Roberto Lubiana	26.400,00	11.754,00	44,5%
Angela Maria Altoé Montozo	26.400,00	8.785,00	33,3%
Luiz Marcos Perini Fiorot	26.400,00	7.340,00	27,8%

Tabela 2 – Comparativo entre remuneração e diárias – jan a dez/2011

2011	Susídios	Diárias	Relação
Joneci Inacio de Oliveira	27.500,88	22.795,00	82,9%
Jorielsen Alencastro Morello	27.500,88	20.960,00	76,2%
Genivaldo Piona	30.000,96	19.405,00	64,7%
Allan Antonio Sarnaglia	27.500,88	19.220,00	69,9%
Luiz Marcos Perini Fiorot	27.500,88	18.815,00	68,4%
Leocir Fehlberg	27.500,88	18.200,00	66,2%
Grazielle Marques Finco	27.500,88	16.200,00	58,9%
Paulo Roberto Lubiana	27.500,88	14.330,00	52,1%
Angela Maria Altoé Montozo	27.500,88	6.825,00	24,8%

Assim, é de fácil compreensão que, na espécie, os vereadores e servidores do legislativo municipal se utilizaram das diárias como subterfúgio para aumentar os próprios vencimentos, em dissonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, prática repugnada pelos Tribunais de Contas, consoante se observa da súmula n. 23 do TCE/RN, *verbis*:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

CONCESSÃO DE DIÁRIAS. UTILIZAÇÃO DESSA INDENIZAÇÃO COMO FORMA DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE ATO CONCESSIVO. IRREGULARIDADE QUE IMPOE A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS.

A concessão de diárias como forma de complementação salarial ou sem ato formal ou justificativa de seu pagamento para fins de pousada, alimentação e locomoção urbana, em virtude do afastamento do agente da respectiva sede, em caráter eventual ou transitório, **configura irregularidade** que impõe o ressarcimento dos valores recebidos.

Como se não bastassem os fatos relatados acima, os auditores deste TCE detectaram outro disparate relativo, especificamente, ao exercício de 2009, consubstanciado na presença de determinado edil em evento externo e/ou curso de capacitação realizado fora da sede do Município de Governador Lindenberg concomitantemente a seu comparecimento nas sessões da Casa Legislativa da referida localidade¹⁰, segundo trecho da ITI 759/2014 que segue:

Além disso, do confronto entre os boletins de diárias, documento utilizado pela Câmara Municipal para prestação de contas, e as Atas das Sessões Legislativas ocorridas no exercício de 2009, observamos a existência de conflitos, estando o vereador, **ao mesmo tempo, realizando deslocamento a serviço do órgão e recebendo diária, e também participando da atividade legislativa do mesmo dia**, como demonstramos a seguir. Em 2011 não foi observada a ocorrência de situação semelhante.

Jorielsen Alencastro Morello:

- No período de 13 a 18/07 estaria em Brasília/DF participando “XII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios” e também em Governador Lindenberg na 24ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00 h, do dia 13/07. Seu nome aparece na abertura da Sessão e também na verificação de quórum.

Allan Antonio Sarnaglia:

- No período de 13 a 18/07 estaria em Brasília/DF participando “XII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios” e também em Governador Lindenberg na 24ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00 h, do dia 13/07. Seu nome aparece na abertura da Sessão e também na verificação de quórum.

Joneci Inacio de Oliveira:

- No período de 13 a 18/07 estaria em Brasília/DF participando “XII Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios” e também em Governador Lindenberg na 24ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00h do dia 13/07. Seu nome aparece na abertura da sessão e também na verificação de quórum.
- No período de 08 a 13/09/09 estaria participando do “II Fórum sobre Desafios dos Novos Gestores”, em Belo Horizonte/MG e ao mesmo tempo em Governador Lindenberg na 32ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00h, do dia 08/09. Seu nome aparece na abertura da sessão e também em pronunciamento acerca da matéria colocada em discussão.

Genivaldo Piona:

- No período de 11 a 15/09/09 estaria participando do “Curso de Limites Constitucionais”, em Linhares/ES e ao mesmo tempo presidindo a 5ª Sessão Ordinária¹¹ da Câmara de Governador Lindenberg, iniciada às 19:00h do dia 11/05. Seu nome aparece na abertura da Sessão e também na verificação de quórum.
- No período de 08 a 13/09/09 estaria participando do “II Fórum sobre Desafios dos Novos Gestores”, em Belo Horizonte/MG e ao mesmo tempo em Governador Lindenberg presidindo a 32ª Sessão Ordinária, realizada às 19:00h, do dia 08/09. Seu nome aparece na abertura da sessão e também na verificação de quórum.

Conforme se extrai da fl. 2376 e seguintes, o então Presidente da Câmara Municipal encaminhou cópia das fichas financeiras (extraídas do sistema contábil daquele Poder) demonstrando os valores gastos com inscrições em cursos e eventos, donde se pode evidenciar quais empresas teriam sido beneficiárias dos recursos despendidos.

¹⁰ Conforme atas de fls. 1253/1254; 1259; e 1275/1276 (Vol. VII dos autos).

¹¹ Onde consta ‘5ª Sessão Ordinária’, leia-se ‘15ª Sessão Ordinária, conforme ata de fls. 1253/1254.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Nesse contexto, aos elementos imorais já citados, ganha relevo o fato de que a maioria dos eventos teria sido promovida pelo **Instituto Nacional Municipalista – INM**, empresa que, no ano de 2010, viu-se envolvida em graves denúncias de irregularidades na realização dos aludidos cursos de qualificação que oferece aos diversos entes municipais brasileiros, conforme exibido pela Rede Globo de Televisão, no programa Fantástico. Mesmo não estando mais a matéria disponível no sítio eletrônico do referido programa, ainda assim é possível verificar em sites jornalísticos o teor da notícia então veiculada¹², senão vejamos:

Vereadores se inscrevem em cursos, mas fazem passeios turísticos

Paisagens espetaculares, praias de águas cristalinas, compras e mais compras, diversão até a noite. Os passeios têm tudo o que um bom roteiro de férias precisa ter, mas esses turistas não deveriam estar lá. Para entender, a equipe do Fantástico embarcou numa viagem por sete estados em busca de uma resposta: como funciona a indústria de cursos para vereadores. Em todo o Brasil, existem empresas especializadas em cursos de qualificação para funcionários de prefeituras e câmaras municipais. Por ano, são pelo menos 150 seminários que recebem também secretários municipais, funcionários públicos e até prefeitos. A pedido do Fantástico, um ex-assessor que já frequentou diversos cursos se inscreveu em alguns deles para gravar os bastidores.

Durante o período da reportagem, a equipe do Fantástico acompanhou que enquanto os cursos ficavam praticamente vazios, os passeios turísticos sempre tinham quórum dos vereadores. Diplomas falsos podem ser comprados, justificando a presença dos parlamentares em cursos que não foram frequentados. O Fantástico entregou os certificados comprados ao chefe da Polícia Civil do Rio Grande do Sul. O Ministério Público de contas do Rio Grande do Sul prometeu investigar.

[...]

O esquema

O ex-assessor que se inscreveu em um dos cursos para mostrar os bastidores explicou como vereadores aumentam o salário nessas viagens: a cada dia, os parlamentares têm direito a verbas de hospedagem e alimentação que podem passar de R\$ 500.

"A maioria das câmaras vai mandando dois, três representantes em cada curso desses, aí sobra um bom valor para o vereador", explicou o ex-assessor. As imagens gravadas comprovam:

Assessora: A Câmara paga a inscrição do curso?

Inajara Costa: Tudo! Tudo, se for de avião, te dá a passagem de avião. O bom é que também sobra um dinheirinho.

Inajara Costa, assessora do presidente da Câmara Municipal de Estância Velha, no Rio Grande do Sul, calcula o quanto vai lucrar com a participação num curso de cinco dias promovido pela empresa Gedam em São Carlos, Santa Catarina.

Assessora: Digamos que eu gaste, no máximo R\$ 210, olha o que sobra.

Ex-assessor: Te sobra R\$ 1,8 mil

Assessora: R\$ 1,8 mil pra mim?

Inajara: E nós não precisamos apresentar nota, nem nada.

A equipe de reportagem do Fantástico foi à Estância Velha conversar com Inajara. Ela negou que tenha lucro com as diárias. "Se tem alguma coisa gravada, está editado. Porque ele que estava dizendo e me perguntado coisas", afirmou.

Ela também afirma que sempre fica até o fim das aulas. Questionada sobre se alguma vez retornou mais cedo, antes de terminar o curso, ela negou:

"Não. Sempre ficamos até sábado, 12h", disse.

Mas ainda em Santa Catarina, na primeira conversa gravada com câmera escondida, Inajara confessa que às vezes volta antes para casa, mas precisa ficar escondida para não devolver a diária.

"A gente chega em casa, esse é um compromisso que a gente tem com os vereadores aí não aparece antes lá, não sai de casa. A gente já chega depois das 10h, 11h", diz.

Alunos que vão embora antes do término do curso ou nem aparecem na sala de aula são comuns e todos recebem certificados de conclusão. Isso acontece porque a lista de presença,

¹² Matéria disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/08/vereadores-se-inscrevem-em-cursos-mas-fazem-passeios-turisticos.html>>. Acesso em 15/12/2017.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

que serviria para controlar a frequência, é preenchida de uma só vez, ou antes mesmo do curso começar.

A equipe do Fantástico foi a Belo Horizonte para um seminário promovido pelo Instituto Nacional Municipalista (INM). A recepcionista pediu para o produtor assinar a chamada no momento da inscrição: “Se quiser já rubrica tudo para mim. Pode deixar tudo preenchido para mim, não tem problema, não”, disse.

A orientação foi a mesma no Recife, em outro seminário promovido pelo INM. Na chegada, o repórter Giovanni Grizzotti, inscrito como assessor parlamentar, foi instruído a assinar presença pelos cinco dias de curso.

“Aqui, no caso, é a lista, a presença de até segunda”, disse um responsável.

Com o registro antecipado das presenças, os participantes podem sair à vontade. Foi o que fez o vereador Geraldo Pereira, do PMDB de Tubarão, Santa Catarina. Ele aproveitou o curso no Recife para ir à praia.

“Eu não vou vir de lá para vir aqui fazer um curso de vereador. Eu vim passear. Vou ali, dar uma chegada e cair fora”, disse o vereador.

[...]

Belo Horizonte

A equipe do Fantástico viajou também para Belo Horizonte. Lá, foi o próprio dono do **Instituto INM, Clésio Drummond**, quem deu dicas de passeios turísticos aos vereadores. No caso, um conhecido ponto de prostituição da capital mineira.

“Um hotel igual a esse, igualzinho. Apartamento, tudo direitinho. Só que as mulheres ficam dentro dos apartamentos, de porta aberta. Deve ter umas 2 mil mulheres, de tudo quanto é tipo que você quiser: branca, preta, velha, roxa, nova, 80 anos, com dente, sem dente, de tudo quanto é jeito. Tem menina que você olha e fala assim: ‘Essa eu vou casar’, de tão linda”, disse o dono do instituto.

Tempo para passeios não falta. Na recepção do curso, o repórter cinematográfico Giancarlo Barzi descobriu que as aulas que deveriam começar na quinta-feira e terminar na segunda, serão bem mais curtas. Questionada sobre se o curso iria começar no sábado mesmo, a recepcionista responde: “Sábado, 10h”. De acordo com ela, os inscritos não costumam ficar até segunda-feira, quando deveria acabar o curso.

“Não, não fica. Agente termina no domingo. Mas geralmente uns vão embora no sábado, outros no domingo. É sempre assim”, afirma.

Na hora da inscrição, uma aula prática de como desviar dinheiro público. Numa cena gravada em um curso realizado pelo INM em Gramado, na Serra Gaúcha, a recepcionista a ceita dar um recibo superfaturado. Ao invés de uma valor de R\$ 350, a equipe pede um recibo de R\$ 450. “Eu faço para vocês de R\$ 450”, diz.

Até o final do ano, o Instituto Nacional Municipalista planeja realizar 38 cursos, a maioria em cidades turísticas. Uma forma de atrair participantes é prestar homenagens durante as aulas.

Ministério Público

Em 2008, o dono do INM, Clesio Drummond, e seus sócios foram denunciados pelo Ministério Público mineiro, por fraudes em cursos para vereadores. Até agora, ninguém foi punido. Em Fortaleza, a equipe procurou Clesio Drummond, que dava palestras em mais um seminário. Ele se defendeu das acusações e afirmou que a frequência dos alunos é controlada. “A cada dia que alguém chega, ele assina uma ficha na hora, e cada vez que ele entra e sai, ele assina a ficha”, afirmou.

Os cursos oferecem até diplomas frios. O documento é usado por quem quer justificar uma viagem que nunca fez e ainda embolsar diárias. Em Belo Horizonte, informamos que o aluno que queremos inscrever não iria ao curso. A recepcionista aceitou a inscrição mesmo assim e ainda pediu para o produtor preencher a ficha.

“Isso aqui você deixa. Porque se algum dia for questionado, o Ministério Público pedir e tudo, aí a gente a manda a ficha pelo correio, ele assina, entendeu? Porque a rubrica, se você faz uma rubrica que, vai que bate, não é a dele, é mais complicado, entendeu? Mas isso é se algum dia!”.

[...]

Extrai-se das fichas financeiras encartadas nestes autos que a Câmara Municipal de Governador Lindenberg gastou R\$ R\$ 9.840,00 em 2009¹³ e R\$ 13.700,00 em 2011¹⁴ com cursos promovidos pelo questionável Instituto Nacional Municipalista – INM. Verifica-se, pois, que o Presidente da Câmara não atuou com a diligência esperada da figura do gestor médio uma vez que se utilizou dos poucos recursos públicos municipais para

¹³ Fl. 2385 – Vol. XII.

¹⁴ Fl. 2406 – Vol. XII



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

contratar uma entidade que não seria digna de credibilidade, haja vista que se encontrava envolvida em escândalos e denúncias amplamente divulgadas pela mídia.

A título de exemplo, confirmando a inidoneidade do Instituto Nacional Municipalista (entidade reiteradamente contratada pela CMGL), colaciona-se abaixo trecho extraído de sentença recém-proferida pela Justiça do Estado de Rondônia (Processo 0004281-72.2012.8.22.0007), onde **foram condenados** agentes públicos e o **Instituto Nacional Municipalista - INM** em ação de improbidade administrativa:

[...]

Em suma, o conjunto probatório revela que:

a) PAULO CESAR PUPO CASTRO, ordenou a seus assessores Juscimar e Antonio simularem participação em evento para recebimento de diárias com repasse imediato à sua pessoa, auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, nos termos do artigo 9º, ensejando perda patrimonial ao Município nos termos do artigo 10 e atentando contra os princípios da administração pública ao violar os deveres de honestidade e legalidade, nos termos do artigo 11, todos da LIA;

b) JUSCIMAR RONCHETTI e ANTÔNIO CAMARGO NETO participaram dolosamente (com ciência) de simulação de viagem e participação em evento, repassando os valores das diárias a PAULO CESAR PUPO CASTRO, por ordem deste, ensejando perda patrimonial ao Município, nos termos do artigo 10 e atentando contra os princípios da administração pública ao violar os deveres de honestidade e legalidade nos termos do artigo 11, todos da LIA;

c) URIETY PRADO VELOSO, VALDECIR DE SOUZA ANDRADE, FERNANDO MINERVINO DE FARIAS e LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO simularam dolosamente participação em evento, recebendo diárias para tanto auferindo vantagem patrimonial indevida em razão do cargo, nos termos do artigo 9º, ensejando perda patrimonial ao Município nos termos do artigo 10 e atentando contra os princípios da administração pública ao violar os deveres de honestidade e legalidade, nos termos do artigo 11, todos da LIA; e

d) INSTITUTO NACIONAL MUNICIPALISTA recebeu dolosamente o valor da inscrição e emitiu e entregou certificados de participação de Juscimar, Antonio, Uriety, Valdecir, Fernando e Luiz Carlos **sem ter ocorrido a efetiva participação dos mesmos, concorrendo para prática de ato de improbidade** (dos réus Paulo Cesar, Juscimar, Antonio, Uriety, Valdecir, Fernando e Luiz Carlos), e beneficiando-se dele de forma direta (ao receber o valor da inscrição), nos termos do artigo 3º e atentando contra os princípios da administração pública ao violar os deveres de honestidade e legalidade, nos termos do artigo 11, todos da LIA. **POSTO ISTO**, com fulcro nos artigos 3º c.c. 9º, 10, 11 e 12, todos da lei 8429/92, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na exordial e, em consequência, aplico aos réus, pelos atos de improbidade administrativa por eles praticados, as seguintes sanções: **[g. n.]**

[...]

Cacoal-RO, sexta-feira, 24 de fevereiro de 2017.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Não se questiona, frise-se, nestes autos, a legalidade de cada procedimento de concessão de diária, pois, formalmente, não há (aparentemente) irregularidade grave na documentação apresentada, **mas a falta de uma coerente justificativa do ordenador para a realização de tão vultosa despesa em cursos de qualificação, sem ao menos existir um projeto de capacitação dos servidores daquele órgão municipal.**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Deveras, o custeio de cursos eventuais para os servidores e vereadores da Câmara Municipal é uma necessidade implícita do órgão, de modo a prestar serviços públicos de qualidade. Entretanto, quando se pretende gastar um montante tão expressivo, tal qual despendido pela Câmara nos exercícios de 2009 e 2011, **indispensável se faz um projeto de capacitação, onde constem as metas e resultados que se pretende obter.**

Os processos submetidos aos Tribunais de Contas, como todo procedimento administrativo, são norteados pelos princípios basilares do direito administrativo, tais como o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público. E, destes dois princípios, derivam os princípios da oficialidade, da verdade material e do formalismo moderado. Logo, **a análise da legalidade dos atos de gestão não pode cingir-se apenas à formalidade documental.**

Deve o Tribunal de Contas estar atento ao contexto em que as despesas foram realizadas, o que é, aliás, frequentemente invocado pelo egrégio plenário em seus julgamentos.

O Instituto Nacional Municipalista – INM, entre outros citados na reportagem acima transcrita, em conjunto com as Câmaras Municipais de todo o Brasil descobriram, conforme conhecido provérbio popular, a verdadeira “**Dança das Cadeiras**” ou “**Samba do Crioulo Doido**” com o dinheiro público.

O escândalo evidencia atos que ocorriam corriqueiramente nas diversas municipalidades, passando despercebido pelos órgãos de controle externo. Não por desleixo ou desídia destes, é claro, mas porque, formalmente, em geral, a documentação comprobatória da despesa não apresenta quaisquer irregularidades. Como se viu, a fraude é material, concretizando-se através de recibos superfaturados ou emissão de certificados sem que tenha havido uma efetiva frequência do vereador/servidor ao evento.

Tal prática mostra-se recorrente, fato que levou esse Tribunal de Contas a determinar a suspensão do pagamento de R\$ 37 mil a título de diárias a vereadores da Câmara Municipal de Barra de São Francisco, haja vista flagrante do Jornal A Gazeta que verificou que o auditório onde deveriam estar sendo ministrados os cursos estava vazio.

Demais disso, também tramita nesta Corte de Contas processo relativo aos exercícios financeiros de 2012 e 2013, da Câmara Municipal de Anchieta (Processo TC 407/2013), donde se extraem semelhantes condutas reprováveis de agentes públicos que agem em prol de interesses eminentemente escusos e privados, desdenhando da sociedade que, em virtude de fatos como estes que ora se encontram sob apreciação, não obtém o retorno da confiança neles depositada por meio do voto popular.

Os Tribunais de Contas, com o advento da Constituição da República de 1988, teve sua competência ampliada e fortalecida. Nos termos do seu art. 70 a fiscalização do Tribunal de Contas abrangerá novos aspectos, controlando os gastos dos recursos públicos da Administração direta e indireta, sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.¹⁵

¹⁵ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Nessa esteira, vaticina Paulo Soares Bugarin, subprocurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

É notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75). Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos. A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, “caput”). (grifos acrescidos)

[...]

Cumpra-se destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa.¹⁶ [...]

De seu turno, Maria Sylvia Zanella de Pietro leciona que o **controle de economicidade** “*envolve também questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício.*”¹⁷

Denota-se, portanto, que no exercício de sua competência, não estará o Tribunal de Contas restrito ao campo da legalidade, podendo analisar o ato de gestão sob o aspecto da economicidade. E, nesse caso, fatalmente, penetrará no seu mérito para aferir a legitimidade da despesa.

Na espécie, deve-se assinalar, por necessário, que não se pretende cercear a ação dos Edis, entendendo-se como natural que um vereador, titular das ações a si atribuídas no âmbito municipal, por exemplo, participe desses encontros com o fito de agregar conhecimentos e valores em prol da cidade.

No entanto, a participação em cursos ou encontros deve ser feita de forma racional, proba, organizada, aplicando o conhecimento adquirido com um único fim, beneficiar a sociedade.

A discricionariedade do administrador público em decidir quando, onde e quem participará de determinado evento é incondicional. Contudo, poderá o Tribunal adentrar no mérito da realização da despesa aferindo se o montante de recurso público despedido justifica-se diante do objetivo almejado.

Nessa linha de raciocínio, a tolerância demasiada com quem gasta sem limites e necessidade estimula a continuidade do procedimento danoso ao erário e, ainda, serve de exemplo negativo a gestores de outros órgãos para que procedam da mesma forma, em face do aval de quem fiscaliza.

¹⁶ BUGARIN, Paulo Soares. *O Princípio Constitucional da Economicidade*. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/14156/13721>> Acesso em: 03 dez. 2010.

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 709.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

Não, pode, portanto, esse Tribunal se calar ou se omitir diante de prática tão nefasta aos cofres públicos, fingindo desconhecê-la, ao tempo que é notória e pública, até mesmo para o cidadão mais humilde.

No caso analisado, a concessão de diárias com violação ao princípio do interesse público, da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, evidencia a prática de despesa antieconômica, resultando em injustificado prejuízo ao erário municipal.

Ressalta-se, no caso, a gravidade da conduta, que é considerada como **ato de improbidade administrativa** pelos tribunais pátrios, conforme se denota da leitura dos seguintes arestos:

“TJ/MS – Apelação Cível nº 2008.036106-7/0000-00 – Chapadão do Sul – Terceira Câmara Cível.

“**Ementa:** Ação Popular – Preliminares – Nulidade da sentença por ofensa ao princípio do juiz natural – violação ao princípio da correlação entre os fundamentos da inicial – Afastadas – Julgamento *Ultra Petita* – Acolhido – Mérito – **Atos de Improbidade Administrativa – Recebimento indevido de indenizações de viagens e diárias – Inexistência de prova de que tais viagens foram realizadas em prol do interesse público – Necessidade de devolução das quantias recebidas indevidamente**”.

“TJ/SP – Apelação Cível nº 438 759 5/0-00 – Vto nº 23.445. “**Ementa:** Ação Civil Pública. Pagamento pela Câmara Municipal de viagem e diárias de funcionários para participação em curso. Impossibilidade. Ausência de justificativa para o motivo de interesse público real e concreto para as despesas. Negado provimento”.

Com efeito, a conduta dos agentes claramente afronta os princípios da **honestidade** e da **lealdade às instituições**, valendo-se de um comportamento **desonesto**, com a finalidade de favorecer particular em detrimento do público, o que se amolda às tipificações descritas na Lei n. 8.429/92, em especial, no ser artigo 11.

Por fim, salienta-se que foi declarada a revelia de **Paulo Roberto Lubiana e Wesley Correa Carvalho**¹⁸ sobre os quais recai, portanto, a confissão dos fatos que lhes foram imputados pela unidade técnica, haja vista que não se desincumbiram do ônus de comprovar a legalidade dos atos praticados.

Isto o exposto, pugna o **Ministério Público de Contas:**

1 - seja CONVERTIDO o presente processo em TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar n. 621/2012¹⁹, julgando-a **IRREGULARES** em face dos vereadores **GENIVALDO PIONA, ALLAN ANTÔNIO SARNAGLIA, ANGELA MARIA ALTOÉ MONTOZO**²⁰, **GRAZIELE MARQUES FINCO NOVENTA, JONECI INÁCIO DE OLIVEIRA, JORIELSEN ALENCASTRO MORELLO, LEOCIR FELHBERG**²¹, **LUIZ MARCOS PERINI FIOROT E PAULO ROBERTO LUBIANA**, como também dos servidores **ALINE DA VITÓRIA CARDOSO, DOUGLAS MORELLO, MARIA CLEIDES VIÇOZA CORADINI GRASSI, SANDRA PAULO**

¹⁸ fl. 2728.

¹⁹ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

[...]

IV – converter, se for o caso, o processo em tomadas de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

²⁰ Verifica-se que, **por equívoco**, o nome da senhora **Angela Maria Altoé Montozo não constou do item 4.2.4 da ITC 1212/2017**, apesar de ter incorrido na mesma irregularidade atribuída aos demais agentes.

²¹ Verifica-se que, **por equívoco**, o nome do senhor **Leocir Felhberg não constou do item 4.2.4 da ITC 1212/2017**, apesar de ter incorrido na mesma irregularidade atribuída aos demais agentes.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
 2ª Procuradoria de Contas

PASSAMAI E WESLEY CORREA CARVALHO, de acordo com o disposto no artigo 84, III, “c”, “d” e “e”, da LC 621/2012;

2 – sejam condenados, **SOLIDARIAMENTE**, com **GENIVALDO PIONA**, Allan Antônio Sarnaglia, Angela Maria Altoé Montozo, Grazielle Marques Finco, Joneci Inácio de Oliveira, Jorielson Alencastro Morello, Leocir Felhberg, Luiz Marcos Perini Fiorot, Paulo Roberto Lubiana, Aline da Vitória Cardoso Verones, Douglas Morello, Maria Cleides V. Coradini Grassi, Sandra Paulo Passamai e Wesley Correa Carvalho a ressarcirem, na medida do valor recebido individualmente, o erário municipal, **conforme discriminado na ITC nº. 1212/2017, fls. 2765/2767**;

3 – seja infligida a **GENIVALDO PIONA e aos demais responsáveis acima elencados, multa pecuniária**, com arrimo no art. 62 e na forma dos arts. 95 e 96, incisos II e III, da Lei Complementar 32/93²² (vigente à época dos fatos), ressalvadas as irregularidades que não são mais passíveis de sanção, uma vez que alcançadas pela prescrição, na forma descrita no **item 4.2.7 da ITC 1212/2017**;

4 – à vista da prática de ato grave, capitulado em lei como ato de improbidade administrativa, seja aplicada a **GENIVALDO PIONA** a pena de inabilitação para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

5 – seja decretada a prescrição parcial da pretensão punitiva, conforme item 4.2.7 da ITC 1212/2017.

Por fim, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei n. 8.625/1993²³, bem como no parágrafo único do art. 53 da LC n. 621/2012²⁴, reserva-se ao direito de manifestar-se oralmente em sessão de julgamento.

Vitória, 20 de dezembro de 2017.

LUCIANO VIEIRA
 PROCURADOR-GERAL
 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

²² Art. 62 Quando julgar as contas irregulares o Tribunal de Contas aplicará ao responsável a multa prevista nesta lei, além de condenar o responsável, havendo débito, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

Art. 95 Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal de Contas poderá aplicar-lhe ainda multa de até 100 % (cem por cento) do valor do dano causado ao erário.

Art. 96 O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da UPFEES aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III - ato de gestão, ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

²³ Art. 41. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica: [...] III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato**;

²⁴ Art. 53. São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei**.